

## **JUSTIÇA DO TRABALHO É QUEM JULGA DANOS MORAL E MATERIAL POR ACIDENTE<sup>1</sup>**

**Deusdedith Brasil**

Defendemos aqui neste espaço que “para sermos coerentes com o que já escrevemos, não podemos deixar de defender a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer ação oriunda da relação de trabalho, exceto, por força constitucional, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado (§ 3º. Art. 109, CR)”. Tirante à exceção constitucional, não é razoável dar interpretação restritiva aos incisos I e VI do art. 114 da C.R. Qualquer que seja o método de interpretação não pode ser excluída a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas ou decorrentes da relação de trabalho. Convém lembrar que a competência da Justiça especializada, antes da EC 45, era, de regra, qualificada constitucionalmente para os dissídios decorrentes da relação de emprego e, por força de lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Hoje, porém, a restrição não existe mais. Repetimos: as ações oriundas ou decorrentes da relação de trabalho são de competência da Justiça do Trabalho.

Contrapusemo-nos, também, à tese de unidade de convicção defendida pelo Ministro Cezar Peluso, por não enxergarmos qualquer inconveniente. Com efeito, basta lembrar que a responsabilidade da instituição de previdência é objetiva e a do empregador é subjetiva, aqui na forma do art. 7º, inciso XXVIII da C.R.

Dissemos também que não havia razoabilidade na nova orientação do STF consistente em afirmar que o inciso IV do art. 114 da C.R. é pura e, simplesmente, posituação de sua própria jurisprudência. Não devemos também aceitar a exclusão da competência constitucional da Justiça do Trabalho sob o argumento do fato social: distribuição da Justiça trabalhista no país. Com efeito, a matéria já se encontra resolvida. Onde não houver Justiça trabalhista, os Juízes de Direito, na forma do art. 668 da CLT, são órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 18.07.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

que lhes for determinada pela lei de organização judicial local. Vamos mais longe: a competência nas ações de segurados contra a instituição previdenciária, *de lege ferenda (mudança constitucional)*, deve passar para a Justiça do Trabalho.

Depois de o TST, na linha de interpretação não razoável do Supremo Tribunal Federal, haver declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho (RR 50.260/2002), com a advertência do Ministro Ives Gandra Martins Filho de que estava adotando tal interpretação “por disciplina judiciária”, o Ministro Vantuil Abdala destacou a mudança de posição do Supremo Tribunal Federal: “A decisão é importante na medida em que põe fim a uma controvérsia. Com ela, todas ações desse tipo que estejam tramitando na Justiça Comum serão remetidas à Justiça do Trabalho”.

É preciso, porém, que fique bem claro. As ações acidentárias contra o INSS, nas quais os trabalhadores contestam o valor dos benefícios recebidos em decorrência de acidente de trabalho, continuam na competência da Justiça Comum. Nessa linha, faz-se a interpretação do inciso I do art. 114 da C.R. que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para “processar e julgar as ações oriundas da relação de Trabalho”, por isso, são remetidas à esfera trabalhista, tão-somente, “as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho”. É importante não esquecer este divisor de águas.

É indispensável aqui evidenciar os argumentos do Min. Carlos Ayres Britto, relator do Conflito de Competência, no qual o Supremo Tribunal Federal colocou fim à controvérsia contra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por danos moral e material decorrentes da relação de trabalho. Registrou e proclamou o STF a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatória por danos morais **decorrentes da relação de emprego**. Não importa se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF excluía as ações reparadoras de danos morais, **fundadas em acidente do trabalho** (ainda que movidas pelo empregado contra o empregador), para incluí-la na competência da Justiça comum dos estados. O STF já havia decidido contrariamente a nova orientação (RE3438.639), onde ficaram vencidos os Ministros Ayres Brito e Marco Aurélio.

Com fundamento em norma regimental, o Ministro Ayres Brito pediu que a matéria fosse rediscutida e a reapresentou: “É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por dano morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...”. Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: “... **exceto as de falência, as de acidente de trabalho** e as suas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E a esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significativa daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são de competência dos juízes federais.”

Na continuação desse estudo, que faremos no próximo artigo, vamos mostrar que, sendo a relação de trabalho a matriz, seria assistemático que o STF não declarasse a competência da Justiça Obreira para ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.